

Inquérito Civil n. 06.2017.00003345-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, e Marlete Aparecida Alves, brasileira, Conselheira Tutelar, filha de Domingos Pichinin Alves e Soeli de Souza Alves, portadora da Cédula de Identidade n. 2.692.738 SSP/SC, residente na rua Santa Terezinha, 818, Condomínio Beija-Flor, bairro Leandro, nesta cidade, e Roseli Nunes de Oliveira, brasileira, Conselheira Tutelar, filha de Zilda Silva de Oliveira e de João Nunes de Oliveira, residente na rua Santos Basei, 14, bairro Santa Cruz, nesta cidade, doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS, na presença do advogado Marcelo André Müller, inscrito na OAB/SC 46.348, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003345-7, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e artigos 25 e seguintes do Ato n. 395 da Procuradoria-Geral de Justiça, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, artigo 95; Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, inciso II; Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 82, inciso VII, 'b');

CONSIDERANDO que o artigo 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a utilização de bem público por servidor para interesse particular constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 8.429/92 e que o ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao município em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 - quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil 06.2017.00003345-7 indicativos de que a COMPROMISSÁRIA teria utilizado veículo e motorista à disposição do Conselho Tutelar de Xanxerê para fins particulares;

CONSIDERANDO que mesmo afirmando a este Órgão do Ministério Público que não praticaram as condutas que lhe são imputadas, bem como que as testemunhas que afirmaram o contrário agiram por interesses escusos, as COMPROMISSÁRIAS manifestaram sua vontade de pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;



E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.437/85, e do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o ressarcir integralmente do dano ao patrimônio público, decorrente da utilização irregular de veículo e de motorista à disposição do Conselho Tutelarde Xanxerê para fins particulares.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - AS COMPROMISSÁRIAS assumem a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público, devolvendo ao município de Xanxerê/SC a quantia de R\$ 247,77 (duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)¹ referente a um dia de utilização do veículo para fins particulares;

- § 1º O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em uma vez, mediante deposito em conta corrente do Fundo Municipal da Infância de Xanxerê (FIA), até o dia 10 de dezembro de 2018.
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, as COMPROMISSÁRIAS obrigam-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo da parcela acima pactuada estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.
- **CLÁUSULA 3ª -** Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será devida independentemente de notificação do compromissário, a qual será revertida para o Fundo

¹ Valor informado pelo Município de Xanxerê nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00006683-3 como sendo o custo diário de um veículo de sua frota, atualizado até 30 de maio de 2018 pelo Cálculo de Atualização Monetária da Corregedoria-Geral da Justiça.



Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 4ª - As COMPROMISSÁRIAS assumem a OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAR veículos e motorista à disposição do Conselho Tutelar de Xanxerê para fins particulares.

Parágrafo Único - O descumprimento da Cláusula 4ª implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada vez que for utilizado veículo e motorista à disposição do Conselho Tutelar de Xanxerê para fins particulares, a ser revertido ao Fundo Estadual Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

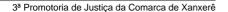
CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra as COMPROMISSÁRIAS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entrará em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, notificando-se a Compromissária para o cumprimento e não implica transação sobre ato de improbidade administrativa, versando apenas sobre ressarcimento





de danos ao erário.

CLÁUSULA 10^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 06 de julho de 2018.

ANA CRISTINA BONI Promotora de Justiça MARCELO ANDRÉ MÜLLER Advogado

MARLETE APARECIDA ALVES
Compromissária

ROSELI NUNES DE OLIVEIRA Compromissária

Testemunhas:

HERNALDA MUSSIO Assistente de Promotoria DAIANA PESSOA DA SILVA Assistente de Promotoria